



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º : 0116/2010 – CRF
PAT N.º : 0070/2009 – 6ª URT
RECORRENTE : CLETO SOARES DA SILVA
PROTOCOLO N.º: 198031/2009-6
RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO.
RECURSO : VOLUNTÁRIO
RELATOR : CONS. MARTA JERUSA P DE S BORGES DA SILVA.

RELATÓRIO

Consta dos autos que contra a autuada devidamente qualificada na inicial, foi lavrado o auto de infração 01592/6ª URT, onde se denuncia que a ora recorrida, supostamente deixou de recolher o ICMS devido por antecipação, na forma e nos prazos regulamentares, e lançado através dos TADF constantes do demonstrativo anexo, que constitui parte integrante deste auto.

Para a ocorrência deu-se por infringidos o disposto no art. 150, incisos III, c/c os art. 945, inciso I e 946, incisos XIV, XVIII e XIX, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640, de 13 de novembro de 1997, com penalidade prevista no art. 340, inciso I, alínea “c”, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133, todos do Regulamento supracitado.

O auto de infração acima citado originou-se da ação fiscal determinada pela Ordem de Serviço nº 4742 – 6ª URT, de 11 de agosto de 2009.

O contribuinte foi intimado em 28 de setembro de 2009 para apresentar “comprovantes de pagamento do ICMS antecipado e normal constantes dos demonstrativos em anexo” (fls. 006 e 008).

Foram anexadas cópias das notas fiscais que geraram os TADF em questão (fls.011 a 016).

Na folha 017 encontra-se o Relatório Circunstanciado descrevendo toda a ação fiscal, informando que foi lavrado em separado o Auto de Infração nº 01591/6ª URT referente ao débito do ICMS normal.

Devidamente notificada (fls.02), a autuada apresentou impugnação onde apenas transcreve a legislação referente a infração e penalidade a ele aplicada e afirma que: “Entendemos que a defendente não descumpriu qualquer dos dispositivos legais lançados no auto de infração atacado. Por conseguinte, o mesmo deve ser arquivado” (fls. 17 a 19).

Na contestação, o autuante afirma que a defendente não apresentou nenhum documento ou prova que questionasse o lançamento. Transcreve o artigo 84 do RPAT, aprovado pelo decreto 13.796/98:

“Art. 84. Não se instaura o litígio em relação a matéria que não tenha sido expressamente impugnada ou não questionada na impugnação.”

Por fim, pede a manutenção dos créditos tributários lançados, “além de requerer liminarmente a lavratura de Termo de Revelia visto que o litígio não foi instaurado pelo fato de a matéria ora discutida não ter sido expressamente impugnada ou questionada na impugnação, sendo esta desqualificada como tal” (fls. 22 a 23).

Na folha 28, consta que o contribuinte não é reincidente.

Através da Decisão nº 088/2010-COJUP, o Ilustre Julgador Monocrático julgou o Auto de Infração Procedente, afirmando que “A contenda não merece maiores lucubrações visto que o lançamento fiscal está plenamente amparado pelo RICMS. Além disso, é preciso destacar que a autuante omitiu-se em sua defesa e não contestou coisa alguma, limitando-se a negar que tenha cometido a infração denunciada e não ofereceu qualquer argumento ou prova que ilidisse a denúncia.” Também anexou relatório do Histórico de Situação do autuado (fls. 31 a 36).

Em 29 de outubro de 2010, a autuada foi devidamente notificada da decisão a ela desfavorável, apresentando a seguir Recurso com conteúdo idêntico ao constante na impugnação (fls. 38 a 41).

Através de despacho em 09 de dezembro de 2010, o Conselheiro Relator considerando o entendimento unânime do CRF quando da realização, em 08 de setembro, da 33ª sessão do ano de 2010, determinou a remessa do processo à repartição preparadora para notificar o contribuinte, concedendo-lhe o prazo de 72 horas, para recolher o imposto com os benefícios previstos no art. 337, § 3º do RICMS (fls. 044).

A notificação foi efetuada conforme consta nas folhas 46 a 47.

O autuante informa no Termo de Remessa ao CRF que a autuada não efetuou o recolhimento, anexando relatório de pagamento do contribuinte (fls. 48 a 49).

A douta Procuradoria Geral do Estado (PGE), lastreado no que dispõe o art. 3º da Lei 4.136/72, através do despacho de fls. 050, opta por proferir parecer oral quando da realização da sessão de julgamento no plenário deste colegiado.

É o relatório.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal RN, 28 de junho de 2011

Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva

Relatora



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º : 0116/2010 – CRF
PAT N.º : 0070/2009 – 6ª URT
RECORRENTE : CLETO SOARES DA SILVA
PROTOCOLO N.º: 198031/2009-6
RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO.
RECURSO : VOLUNTÁRIO
RELATOR : CONS. MARTA JERUSA P DE S BORGES DA SILVA.

V O T O

Conforme descrito no relatório, a Decisão ora recorrida originou-se da ação fiscal determinada pela Ordem de Serviço nº 4742 – 6ª URT, de 11 de agosto de 2009.

Consoante acima relatado, a autuada já bem qualificada nos autos deixou de recolher o ICMS devido por antecipação, na forma e nos prazos regulamentares, relativo as mercadorias constantes nas notas fiscais que geraram os TADF (Termo de Apreensão de Documentos Fiscais) constantes do demonstrativo anexo, que constitui parte integrante deste auto.

Com relação as obrigações do contribuinte assim determina o RICMS, aprovado pelo Decreto 13.440/96:

Art. 150 - São obrigações do contribuinte:

I - ...

II - ...

III - pagar o imposto devido na forma e prazo previstos na legislação;

Art. 945 - Além de outros casos previstos na legislação, o ICMS é recolhido antecipadamente:

I - por ocasião da passagem pelo primeiro posto ou repartição fiscal deste Estado, em operações internas ou interestaduais:

a) nas entradas de mercadorias, bens ou serviços destinadas a contribuintes deste Estado, sem que tenha sido feita a retenção do

imposto, por substituição tributária pelo estabelecimento remetente, previsto em Convênios e Protocolos;

b) ...

....

e) nas entradas dos produtos relacionados no art. 946, observado os respectivos valores agregados;

f) nas entradas de mercadorias destinadas a contribuintes que estejam inadimplentes com suas obrigações principais ou acessórias;

g) ...

h) ...

i) nas entradas de bens ou serviços destinados a consumo ou ativo fixo de hotéis, bares, restaurantes ou similares;

Apesar de está claro na legislação os casos em que é devido o ICMS por antecipação e verificando os documentos anexados aos autos, constata-se que a autuada não efetuou o recolhimento dos créditos lançados, como também não justificou porque não o fez.

Acertadamente o Ilustre Julgador Monocrático decidiu pela procedência do feito, reforçando o fato do autuante ter descrito corretamente a infração e capitulado a infringência de acordo com a legislação vigente e ainda anexou relatórios, cópias das notas fiscais e demonstrativos do débito.

Concordo também na questão que a autuada omitiu-se em sua defesa e não contestou coisa alguma nem apresentou prova capaz de elidir a denúncia.

Por tais razões, e considerando, ainda, tudo mais que do processo consta, VOTO em harmonia com o parecer oral do Ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto, para julgar **PROCEDENTE** o feito.

É como voto.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal RN, 28 de junho

Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva
Relatora



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º : 0116/2010 – CRF
PAT N.º : 0070/2009 – 6ª URT
RECORRENTE : CLETO SOARES DA SILVA
PROTOCOLO N.º: 198031/2009-6
RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO.
RECURSO : VOLUNTÁRIO
RELATOR : CONS. MARTA JERUSA P DE S BORGES DA SILVA.

ACÓRDÃO N.º 0041/2011

EMENTA – ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO POR ANTECIPAÇÃO (TADF) – vasta documentação comprobatória da infração acostada aos autos. IMPUGNAÇÃO E RECURSO com conteúdos idênticos. Não foi contestada coisa alguma nem apresentada prova capaz de elidir a denúncia fiscal. Recurso voluntário conhecido e improvido. Decisão singular mantida. Auto de Infração **PROCEDENTE**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral do digno integrante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, para manter a decisão singular e julgar procedente a ação fiscal.

Sala, Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal RN, 28 de junho de 2011.

Waldemar Roberto de Moraes da Silva
Presidente

Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva
Relatora

Procurador do Estado